



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1158394-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRANCRED SP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL, são apelados ENGIMAXX RESTAURACAO DE FACHADAS E PINTURAS EIRELI e GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 49137

Apelação n. 1158394-79.2023.8.26.0100

Comarca de Santos

Apelante: **GRANCRED SP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**

Apelada: **ENGIMAXX RESTAURACAO DE FACHADAS E PINTURAS EIRELI E GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES NETO**

Juiz de Direito Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução opostos alegando que o contrato de cessão de créditos não foi acompanhado dos termos de cessão necessários para sua liquidez e exequibilidade. A sentença julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo a execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o contrato de cessão de créditos, desacompanhado dos termos de cessão específicos, possui exequibilidade, considerando a apresentação de notas fiscais.

III. Razões de Decidir

3. No contrato de cessão de créditos, entabulado entre as partes, exigia termos específicos para cada cessão, conforme cláusulas contratuais, de modo que a simples apresentação de notas fiscais não comprova a realização das cessões de direitos.

4. A apelante não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante, nem apresentou os títulos ou o pagamento que comprovam a exigibilidade da obrigação objeto da cessão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apresentação de notas fiscais desacompanhadas dos termos de cessão, ou das duplicatas que a ensejaram, não confere exequibilidade ao contrato de cessão de créditos. 2. A ausência de comprovação dos termos de cessão, ou títulos de créditos devidamente endossados, inviabiliza a execução do contrato.

Legislação Citada:

- Código Civil, arts. 286, 296.
- Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência Citada:

- STJ, REsp nº 1.726.161/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.
- TJSP, Apelação Cível nº 1003068-34.2019.8.26.0176, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira.
- TJSP, Apelação Cível nº 1005397-72.2018.8.26.0008, Rel. Roberto Maia.

1:- Trata-se de embargos à execução de contrato de cessão de créditos e direitos.

Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Vistos. Engimaxx Restaurações de Fachadas e Pinturas Eireli e outro opuseram embargos à execução que lhes move Grancred Sp Fundo de*

Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial. Alegam, em suma, que a embargada foi contratada pelos embargantes para, eventualmente, realizar operações de cessões de crédito, que não foram realizadas. Aduzem que o próprio contrato menciona, em suas cláusulas 2.1. e 2.1.2, sobre a obrigatoriedade da realização de várias cessões, que seriam anexadas ao contrato para dar-lhe liquidez, certeza e exigibilidade, mas que o contrato juntado pela embargada é vazio, sem discriminação de valores, vencimentos e outros requisitos. Alegam que as notas fiscais de fls. 63/86 não se referem à relação jurídica, porque o contrato de cessão foi celebrado em 23.06.21 e as notas fiscais foram emitidas apenas no ano de 2023, além do que referidas notas fiscais não estão acompanhadas das duplicatas, não sendo, portanto, prova do crédito, porque emitidas unilateralmente, não estando o contrato, ainda, acompanhado dos Termos de Cessão de cada uma delas, conforme previsto no próprio contrato. Requereram a procedência dos embargos, extinguindo-se a execução. Manifestação da embargada às fls. 81/88, sustentando, em suma, que o “Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças” firmado pelas partes prevê a possibilidade de celebração de termo de cessão de direitos de créditos específicos para cada negócio realizado pelos embargantes, tendo a embargada comprado à vista créditos de devedores dos embargantes, decorrente das duplicatas das notas fiscais de venda de produtos (docs. 1193, 1199, 1200, 1206, 1208, 1212, 1214, 1215, 1216, 1219, 1221, 1222, 1227, 1228, 1229, 1231, 1234, 1235, 1236, 1238, 1241, 1245, 1247 e 1250), mas que, quando do vencimento dos títulos de crédito acima mencionados, os devedores dos embargantes não efetuaram os pagamentos devidos em favor da embargada, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais vinculados ao referido contrato. Requereu a improcedência dos embargos. É o relatório.” (fls. 104/107).

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução. Consta do dispositivo: “Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os embargos do devedor e, por conseguinte, julgo extinta a execução. Diante da sucumbência, arcará o embargado com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com a certificação do trânsito em julgado, conferência de custas e ausentes demais pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as anotações de praxe e as cautelas de estilo. P.I.C.” (fls. 104/107).

Apela a embargada, pretendendo a reforma da r. sentença, aduzindo que a execução



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal tem por fundamento o contrato de “*Cessão e Aquisição de Direito de Crédito e outras avenças com Coobrigação do Cedente*”, de modo que a ausência de apresentação dos termos de cessão não retira a liquidez ou a exequibilidade do instrumento (fls. 114/127).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 134/157).

É o relatório.

2:- O recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal a aferir se o contrato de cessão e aquisições de direitos de crédito, em que não prevê especificamente o crédito objeto da cessão, possui exequibilidade na maneira que é apresentado, acompanhado de notas fiscais simples.

Como se sabe, a cessão de crédito é uma das modalidades de transmissão das obrigações e tem previsão no artigo 286 do Código Civil. Por meio dela, o credor originário cedente, transmite (cede) seus direitos creditórios a terceiro, cessionário, que passa a ocupar a posição ativa na primitiva relação obrigacional.

O contrato de “*Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação do Cedente*”, objeto da execução principal, estipulou cláusula de coobrigação entre o cedente e os terceiros devedores, em exceção ao disposto no artigo 296 do Código Civil, daí o fulcro da execução contra o apelado-cedente. A validade dessa cláusula foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.726.161/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocasião em que se consolidou a tese quanto à sua viabilidade e regularidade jurídica.

Pois bem.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o contrato em epígrafe, subsuma-se exatamente aos contratos de formação *ex intervallo temporis*, ou seja, aqueles que ainda dependem de outros instrumentos ou documentos para sua plena eficácia, como nas palavras de Maria Helena

Diniz:

*“(…) contratos de formação “ex intervallo temporis”, por abrangerem oferta, negociação e aceitação, visto existir um tempo para reflexão em que as partes trocam propostas, pois suas decisões **requerem negociações intermitentes**. São contratos de **formação progressiva**, em que entre oferta e aceitação **há necessidade de estudos sobre cláusulas relativas ao preço, de análise mercadológica, de verificação de orçamentos, de realização de projetos, de consulta a advogados etc.** São concluídos mediante um processo em que a manifestação da vontade vai-se construindo aos poucos, mesmo porque terceiros podem ser envolvidos, como seguradoras, técnicos, administradoras, banqueiros, transportadores, advogados etc” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 40. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 3, p. 582).*

Com efeito, o contrato exequendo se trata, na verdade, de disposições gerais, vez que cada cessão necessita de atendimento específico aos requisitos dispostos no contrato, bem como ajuste individual de preço, conforme preveem as cláusulas “2.7” e “5.1” do instrumento:

“2.7 O presente Contrato de Cessão não constitui obrigação ou promessa de cessão pela Cedente ou de aquisição pelo Cessionário de Direitos de Crédito, ficando cada cessão sujeita, além do atendimento às demais condições estabelecidas neste Contrato de Cessão, à fixação de comum acordo pelo Cessionário e pela Cedente do respectivo Preço de Aquisição, conforme previsto na Cláusula V abaixo.”

“5.1 Para cada uma das cessões realizadas nos termos da Cláusula II acima, o respectivo Termo de Cessão estabelecerá (i) o valor a ser pago pelo Cessionário à Cedente (o “Preço de Aquisição”), (ii) a conta corrente de titularidade da Cedente para depósito do pagamento e (iii) as demais condições previstas no Anexo I deste Contrato de Cessão.”

(Processo principal – fls. 50/51)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, com a simples apresentação das notas fiscais, desacompanhadas dos termos de cessão, não há como presumir que foram realizadas as cessões de direitos, na exata forma que se apresentam, seja pela ausência de força executiva do contrato ilíquido, seja pela aplicação da “cláusula 2.7”, que prevê claramente que o “*Contrato de Cessão não constitui obrigação ou promessa de cessão*” (Grifos nossos - fls. 50 – autos principais nº 1139388-86.2023.8.26.0100).

A apelante, por se tratar de “FIDC”, regulado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não se confunde com as empresas de *factoring*, que por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro (REsp n. 1.909.459/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021).

Diante disso, a aquisição de direitos creditórios pelos FIDCs se dá por meio de (i) cessão civil de crédito ou pelo (ii) endosso.

Dessa forma, o cotejo probatório para comprovação da cessão ganha especial relevância quando há alegação de negativa de relação comercial, aventada pela apelada, *in verbis* “(...) *jamaiz integraram qualquer relação jurídica junto a apelante* (...)” (fls. 138).

Portanto, o apelante se desincumbiu ao ônus que lhe cabia, vez que não apresentou elementos capazes a comprovar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante, aos moldes do artigo 373, II do Código de Processo Civil, ao passo que o contrato de cessão de crédito, por si só, ainda que assinado pelas partes e duas testemunhas, acompanhado tão somente de simples notas fiscais, não tem a força executiva ao crédito disposto nas notas.

Isso porque, mesmo se desconsiderar a apresentação dos termos de cessão, como pactuado, a ação principal está desacompanhada dos títulos que comprovam a existência e exigibilidade da obrigação objeto da cessão, ou seja, as duplicatas aceitas ou endossos válidos, que geram a liquidez e certeza às obrigações, possibilitando a execução direta.

Nesse sentido:

*Ação de cobrança. Compra e venda mercantil formalizada em notas fiscais e duplicatas. Procedência. Apelação. Preliminar de ilegitimidade ativa. Acolhimento. Tema cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do art. 485, §3º, do CPC. **Notas fiscais e duplicatas emitidas por terceiro. Ausência de endosso ou de cessão civil. Acervo probatório que não permite vincular a autora ao crédito reclamado.** Questão expressamente suscitada em apelação, mas não esclarecida em contrarrazões. Legitimidade ativa não comprovada. Inteligência do art. 18 do CPC. Sentença reformada. Recurso provido para extinguir o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1003068-34.2019.8.26.0176; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020) (Grifos nossos).*

*AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS POR INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDOSSO OU CESSÃO DE CRÉDITO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS SEM JUSTIFICATIVA. ALEGAÇÃO TARDIA DE FALHA SISTÊMICA NO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO, ÚNICA E TÃO SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO LEGAL DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedente a ação monitória ajuizada pela ora recorrente, uma vez que não comprovada a titularidade do crédito representado pelas duplicatas por indicação, ante a ausência de demonstração oportuna de endosso ou cessão de crédito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há necessidade de apresentação dos títulos físicos em relação a duplicatas por indicação; (ii) existe comprovação do endosso das cópias ou de sua cessão; e (iii) é possível a alteração do fundamento da extinção do processo de "com julgamento de mérito" para "sem julgamento de mérito". III. Razões de Decidir 3. Malgrado seja possível a emissão de duplicata por indicação, tornando desnecessária a juntada da cópia física, tal constatação é irrelevante para o deslinde da causa, pois **não houve comprovação oportuna do endosso das***

cártulas ou da cessão do crédito. 4. A autora, quando instada a comprovar o alegado endosso em branco ou eventual cessão de crédito, limitou-se a juntar notas com menção ao endosso no verso sem assinatura visível, tendo apresentado, em embargos de declaração, as mesmas notas sem identificação do representante da sacadora, caracterizando manifesta extemporaneidade. 5. A alegação de falha sistêmica quanto ao peticionamento eletrônico, no sentido de que o e-SAJ teria removido a assinatura, ocorreu apenas em sede de embargos de declaração, não tendo sido arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos, configurando preclusão nos termos do art. 278 do CPC. 6. Sendo manifesta a ilegitimidade ativa da autora, não detentora do crédito representado pelas duplicatas por indicação desde o ajuizamento, o feito deveria ter sido extinto com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e não por improcedência. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso parcialmente provido, única e tão somente para alterar o fundamento legal da extinção do processo. Tese de julgamento: 1. A emissão de duplicata por indicação dispensa a apresentação do título físico, mas não exime a parte de comprovar sua titularidade por meio de endosso ou cessão de crédito. 2. A juntada extemporânea de documentos essenciais à demonstração da legitimidade ativa, sem comprovação do motivo que impediu sua apresentação oportuna, não autoriza o acolhimento da pretensão, nos termos do art. 435 do CPC. 3. A alegação de falha sistêmica no peticionamento eletrônico deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de preclusão. Legislação Citada: CPC, arts. 278, 435 e 485, VI, Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1003068-34.2019.8.26.0176; TJSP, Apelação nº 1003950-62.2023.8.26.0529; STJ, Tema Repetitivo nº 1.059. (TJSP; Apelação Cível 1005397-72.2018.8.26.0008; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025) (Grifos nossos).

CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide – Matéria de direito – Provas dos autos aptas ao julgamento da causa – Cumprimento pela Magistrada de sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio – Preliminar rejeitada. AÇÃO MONITÓRIA – Duplicata mercantil lastreada em nota fiscal -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emissão em favor de terceiro – Ausência de endosso a favor do autor – Parte, portanto, que não é titular de direito material – Ilegitimidade ativa reconhecida – Processo extinto, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC – Art. 252, do RIETJSP – Manutenção da r. sentença proferida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0002429-42.2012.8.26.0511; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2015; Data de Registro: 19/11/2015) (Grifos nossos)

Assevera-se, ainda, que apesar da alegação do apelante pela existência de “*formalismos para não cumprir a obrigação correspondente*” (fls. 117), tendo em vista a “*a compra em pagamento à vista dos créditos*” (fls. 119), tampouco comprova o pagamento pela aquisição dos créditos que afirma terem sido objeto da cessão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 15% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator